



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 156/2026

Processo: 2169/2026

Autoria: Patrícia Crizanto

Assunto: Projeto de Lei que denomina o Parque Linear do Bairro São Torquato, com o nome de "Abimar da Motta Pimentel".

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 26/05/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Tenho a alegria de submeter à apreciação desta casa de leis, o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a denominação “Abimar da Motta Pimentel” o Parque Linear do bairro São Torquato, neste Município.

O presente Projeto de Lei tem o condão de homenagear a memória e o legado do Sr. Abimar da Motta Pimentel, uma profissional exemplar e querida por todos na comunidade de São Torquato. Além disso, está singela homenagem objetiva eternizar sua dedicação, comprometimento e valiosa contribuição para o Município de Vila Velha, especialmente para o empreendedorismo da comunidade local.

Abimar da Motta Pimentel, comerciante de renome, deixou uma marca indelével não somente como uma profissional capacitada, mas também como um cidadão comprometido com o empreendedorismo e bem-estar de seus concidadãos. Ao atuar como comerciante de Vila Velha, ele demonstrou um amor incomparável por sua comunidade.

A nomeação da praça em sua homenagem não apenas celebra a trajetória e os feitos do comerciante Abimar da Motta Pimentel, mas





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

também serve como um exemplo inspirador para as futuras gerações de profissionais e cidadãos de Vila Velha. Ao associar seu nome a um espaço público, lembramos a todos sobre a importância da dedicação, do trabalho em equipe e da busca constante por soluções que promovam o bem-estar coletivo.

Portanto, é com grande honra e respeito que apresentamos este Projeto de Lei, visando perpetuar a memória do Sr. Abimar Motta Pimentel e reconhecer sua contribuição ímpar para o comércio local e empreendedorismo da comunidade de Vila Velha. A praça que levará seu nome será não apenas um local físico, mas um símbolo vivo da dedicação e do compromisso que ela representou em vida.

Sendo assim, certa de que conto com o valioso apoio e empenho de Vossas Excelências para tão relevante questão, registro o meu agradecimento e a expressão de meu mais elevado apreço.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 156/2026, **legal** e **constitucional**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 16 de junho de 2026.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003500320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 22/06/2026 07:49

Checksum: **6E16C7265A51FE87EC3D228EB2AD39EE89AA0CD047F775F09E19C4A05AC920BB**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 22/06/2026 15:13

Checksum: **14CC97A30CC5493B659ABD8B261C25597ECE3A7D4E1C3883B3DA0BA2332049CD**

